



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tabuleiro do Norte

Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte

Rua Maia Alarcon, 433, Centro - CEP 62960-000, Fone: (88) 3424-2032, Tabuleiro Do Norte-CE - E-mail:
tabuleiro@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º:	0200071-51.2023.8.06.0169
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Raimundo Mariano de Souza
Requerido:	Francisca Susana Oliveira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de ação de alimentos, guarda e regulamentação de visita ajuizada por Raimundo Mariano de Souza, em face de Francisca Susana Oliveira da Silva.

Na audiência de fls.100, as partes celebraram acordo, opinando o Ministério Público pela homologação da avença, conforme manifestação de fls. 105/106.

É o relatório. Decido.

A fixação do valor da obrigação alimentar deve obedecer o binômio formado pela necessidade econômica do alimentando e possibilidade financeira do alimentante conforme art. 1.694, § 1º, do CC, que deve ser compreendido à luz da proporcionalidade.

Na espécie, as partes firmaram acordo em audiência, dispondo sobre o valor da obrigação de alimentos e sua forma de pagamento, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente à homologação da avença, por considerar que a solução preserva os interesses dos menores, diante da capacidade financeira do alimentante, entendimento que se acolhe ante o binômio alimentar da necessidade/possibilidade e o conhecimento privilegiado que os familiares do menor têm da condição econômica um do outro. Quanto à guarda, será ela definida em sua forma unilateral, em que os menores permanecerão com a genitora. O pai terá livre direito à visita e, nas férias, haverá alternância quanto à estada dos menores na residência de ambos.

Quanto à manifestação constante na certidão de fls. 107, menciono que no atual quadro fático-probatório da demanda, não se verifica, em princípio, o preenchimento dos requisitos legais para a análise do referido pedido.

Isso posto, **homologo o acordo celebrado** na referida audiência, para que se operem os efeitos jurídicos pertinentes, extinguindo o feito na forma do art. 487, III, “b”, do CPC.

Proceda-se a retificação no sistema processual, incluindo as informações da classe e assunto pertinentes a ação de guarda c/a alimentos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Tabuleiro do Norte

Vara Única da Comarca de Tabuleiro do Norte

Rua Maia Alarcon, 433, Centro - CEP 62960-000, Fone: (88) 3424-2032, Tabuleiro Do Norte-CE - E-mail: tabuleiro@tjce.jus.br

Sem custas ou honorários, haja vista a gratuidade da justiça deferida e o disposto no art. 90, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tendo em vista a ausência de interesse recursal, o trânsito em julgado deve ser imediato, razão pela qual, após as diligências devidas, arquivem-se os autos.

Tabuleiro Do Norte/CE, 18 de agosto de 2023.

YURI COLLYER DE AGUIAR

Juiz Substituto